



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.004354/2026-71

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso em representação - CER/PE Hilda x Nielsen

**Interessado:** Hilda Wanderley Comes, Nielsen Christianni Gomes da Silva (Titular)

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 340/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF)**, reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Hilda Wanderley Gomes, Eloisa Basto Amorim de Moraes e Mozart Bandeira Arnaud contra a Deliberação CER-PE nº 042/2026, proferida no âmbito da Representação Eleitoral nº 200299068/2026;

Considerando que a representação imputou a Nielsen Christianni Gomes da Silva, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE e ao respectivo Presidente, Adriano Antônio de Lucena, a suposta prática de propaganda eleitoral irregular, uso indevido de estrutura administrativa e utilização indevida de dados cadastrais de profissionais registrados no Conselho;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Pernambuco – CER-PE julgou improcedente a representação por inexistirem elementos probatórios suficientes para demonstrar autoria, materialidade e nexo causal entre os fatos narrados e os representados;

Considerando que o recurso sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria sido prematura por não ter promovido diligências destinadas à identificação do eventual contratante da pesquisa, do financiador e da origem da base de dados utilizada;

Considerando que a instrução do processo revelou ausência de elementos mínimos capazes de vincular Nielsen Christianni Gomes da Silva, o CREA-PE ou seu Presidente à contratação, autorização, financiamento ou execução da pesquisa mencionada na representação, bem como inexistência de prova de compartilhamento irregular de dados cadastrais;

Considerando que a realização de diligências somente se justifica quando houver elementos concretos que indiquem sua utilidade para o esclarecimento dos fatos, não sendo compatível com o devido processo administrativo a instauração ou o prolongamento da instrução com finalidade meramente exploratória ou destinada à busca indiscriminada de elementos de prova;

Considerando que a responsabilização eleitoral exige demonstração objetiva da

conduta imputada, não podendo decorrer de meras conjecturas, presunções ou associações indiretas;

Considerando que o devido processo legal não impõe a realização de diligências meramente prospectivas ou exploratórias quando inexistentes indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento da instrução;

Considerando que eventual gravidade abstrata da imputação relativa ao uso de estrutura administrativa ou de dados cadastrais não supre a necessidade de prova concreta apta a individualizar a conduta e estabelecer nexo causal entre os fatos narrados e os representados;

Considerando que a mera alegação de que a pesquisa teria abordado profissionais registrados no CREA-PE não constitui elemento suficiente para demonstrar que a base de dados utilizada tenha sido obtida junto ao Conselho Regional, inexistindo nos autos prova de compartilhamento, disponibilização ou utilização indevida de cadastro institucional;

Considerando que o prosseguimento de representação eleitoral desprovida de suporte probatório mínimo comprometeria a segurança jurídica e o equilíbrio do processo eleitoral, ao sujeitar candidatos e instituições à continuidade de procedimento sancionador fundado exclusivamente em suspeitas ou ilações, em afronta aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos;

Considerando que a manutenção da decisão recorrida prestigia os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade, do devido processo legal e da racionalidade da instrução probatória no âmbito do processo eleitoral;

Considerando o Parecer nº 227/2026 da Assessoria Jurídica da CEF, cujas razões são integralmente adotadas;

#### **DELIBEROU:**

Conhecer do recurso interposto por Hilda Wanderley Gomes, Eloisa Basto Amorim de Moraes e Mozart Bandeira Arnaud, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-PE nº 042/2026, que julgou improcedente a Representação Eleitoral nº 200299068/2026, diante da ausência de prova robusta de autoria, materialidade e nexo causal em relação a Nielsen Christianni Gomes da Silva, ao CREA-PE e ao seu Presidente, bem como da inexistência de elementos mínimos que justifiquem a reabertura da instrução para realização das diligências pretendidas.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1629737** e o código CRC **A4C652F3**.

---